



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
JUNTO AOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 105/2024 – DECISÃO
PREGOEIRO**

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2024

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de aquisições de materiais de papelaria dentre outros produtos correlatos conforme descritos e especificados no Anexo I do Edital nº 035/2024.

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro, referente a impugnação apresentada pela empresa TS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.326.099/0001-40, com sede na Q. CNG 05 Lote 14 Sala 01, Taguatinga, Brasília-DF, CEP: 72.130-05, neste ato pelo seu Representante Sr. JOÃO VIEIRA DE CASTRO NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade CNH n.º 06642763885, expedido pelo DETRAN-DF e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 108.044.006-28.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de uma impugnação, interposta pela empresa TS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA, em desfavor a esta comissão, a qual alega que os prazos para fornecimento dos produtos impossibilitam a sua participação.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 30/07/2024.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, o prazo para fabricação e entrega dos produtos é inviável, sendo que uns dos motivos pelo qual se alega, é que a empresa está situada em Brasília-DF, como segue:

“Ocorre que, com a devida vênia, o referido prazo, sem a correspondência com o Edital, mostra-se extremamente exíguo para o seu cumprimento, porquanto, a depender da localidade da fornecedora tem-se como um prazo inexecutável, o que gera uma restrição em relação à SEDE de cada Licitante para a concorrência. Além disso, o prazo exíguo para a entrega acaba por infringir o princípio da igualdade, pois poderá haver um benefício injustificado aos licitantes que, por qualquer motivo, já disponham do material em estoque, ou que possuam Centro de Distribuição próximo ao local de entrega.”

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

3.1 – PRAZO DE ENTREGA

Neste ponto, acreditamos que houve um equívoco por parte da empresa, mas ainda que não seja, vamos tentar minimizar as dúvidas e desentendimento quanto ao prazo de entrega.

Diante os argumentos da empresa, ora impugnante, a mesma busca as melhores condições de entrega, fazendo desta forma pedido de 30 (trinta) dias para a entrega dos itens que por ventura sejam solicitados por este município.

Cabe ressaltar nesse primeiro momento, que a proposta mais vantajosa para este município não é tão somente a de menor valor, mas sim aquela que atende a todas as pretensões deste município, que atende as exigências editalícias e que supre a necessidade desta administração, nesse sentido Marçal Justen Filho, vejamos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Observa, que nenhum momento é citado pelo Autor que apenas o custo é



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

parâmetro para tal aquisição, vale ainda considerar que jamais o interesse privado poderá prevalecer o direito público e/ou da coletividade.

Nesse sentido, o prazo ora solicitado pela empresa não parece razoável para os produtos licitados, tendo em vista que a municipalidade não pode esperar por 30 (trinta) dias para a chegada de pneus.

A continuidade dos serviços é um dos principais atributos a ser levado em conta pela gestão, tendo em vista que, a interrupção da prestação dos serviços causaria transtornos ao público em geral. O fato é amplamente difundido na Doutrina, onde cita o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, discorrendo acerca do tema:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (FILHO; 2010).

Desta forma, fica atestado que a alteração sugerida pela impugnante, qual seja, alterar o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Por conseguinte, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam tão somente em atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Quanto a localidade em que se situa a impugnante, não pode ser caracterizado como restrição, pois são várias as empresas situadas em locais mais distantes que a recorrente e que são fornecedores de diversos itens desta Administração e cumprem o prazo de entrega.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de Tribunais Nacionais, vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Portanto, fica evidente que o prazo não fere nenhum preceito legal, e que o prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

05 (cinco) dias úteis para tal entrega é o suficiente para que a administração consiga realizar suas atividades, bem como para que as empresas possam entregar tais itens e/ou no mínimo despachá-los.

Vale ressaltar que o prazo de entrega será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos materiais no prazo estipulado.

Ademais, diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos itens a serem licitados, fica o prazo de entrega mantido para 05 (cinco) dias úteis. Outrora, ainda que não descrito detalhadamente no edital de licitação, a empresa licitante ganhadora, que, em caso de pedido expedido pelo órgão solicitante, a mesma realizando o despacho do produto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e que, em caso de a transportadora retardar tal entrega, a licitante deverá encaminhar ao setor de compras a comprovação de que, ainda que o produto não tenha chegado no prazo mencionado, mas que o despacho do mesmo se deu dentro dos prazos legais para cumprimento do que se pede/exige em edital, e que tal produto está a caminho deste município. Realizada tais formalidades, a empresa de nenhuma forma será penalizada por motivos de atrasos quanto ao prazo de entrega.

4 – CONCLUSÃO:

Conforme exposto, entendemos que este edital convocatório atende as todas as normas e preceitos legais para a sua elaboração, entendemos ainda que não restringe a participação de empresas, tão somente visa atender a demanda deste município, onde o interesse público deverá prevalecer sobre o particular.

Dito isto, o pregoeiro deste município decide por manter as cláusulas do referido edital, vez que, foi respeitado o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular e todos os demais preceitos que regem esta administração pública, obedecendo ainda critérios para não prejudicar as empresas interessadas, não solicitando produtos específicos sempre visando a maior competitividade e a busca pelo melhor preço para esta administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale mencionar, que de nenhuma forma este município busca a restrição de participação, o critério deste município é obter o maior número de participante possível, mas sempre buscando atender à necessidade deste município, e que, em caso de prazos de 30 (trinta) dias para a entrega de um único produto, não atenderia de nenhuma forma o objeto primário deste processo, que é atender a demanda que sobrevier a partir dessa contratação.

5 - DECISÃO

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da TS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.326.099/0001-40, e consequentemente será mantida a data de abertura de propostas do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 06 de agosto de 2024.

Estevão de Aguiar Braga
Pregoeiro